

## RELAÇÃO AFETIVA DE NOIVADO, PROMESSA DE CASAMENTO E O SEU ROMPIMENTO

Fuad José Daud

Doutorando em Direito pela Pontifícia  
Universidade Católica de São Paulo – PUCSP

**RESUMO:** Este texto doutrinário refere-se à temática da relação afetiva de noivado, a promessa de casamento e suas consequências danosas em razão de seu rompimento, especialmente no diz respeito à reparação civil, provando-se seu nexos causal.

**PALAVRAS-CHAVE:** Namoro; Noivado; Promessa de Casamento; Rompimento; Reparação.

**SUMÁRIO:** Introdução; 1.Namoro e Noivado; 2.Promessa de Casamento; 3.Promessa de Casamento e Responsabilidade; 4. Rompimento do Noivado; 5.Reparação pelo Rompimento Injustificado do Noivado; Conclusão; Referências Bibliográficas.

### INTRODUÇÃO

Este texto doutrinário diz respeito à responsabilidade civil, com reflexos no âmbito familiar e suas relações pelo envolvimento de casais que se unem pela promessa de um futuro casamento. O tema da promessa de casamento pode ser encontrado nos escritos de juristas, nos volumes referentes ao Direito de família<sup>1</sup>.

Em nosso ordenamento jurídico inexistente um instituto próprio da promessa de casamento, mas os efeitos de seu rompimento são, algumas vezes, danosos às vítimas e, também, aos seus familiares nos aspectos pessoais e sociais, para não dizer inclusive materiais.

Essa relação afetiva, que se inicia com o namoro compromissado, pode durar meses ou anos, se bem que o tempo de duração não é um requisito necessário para a manutenção da obrigação que possa determinar o enlace matrimonial que, por uma ou outra razão, é passível de desfazimento.

O desenvolvimento deste trabalho tem início com elementos relacionados como namoro compromissado, também denominado namoro

---

<sup>1</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família*. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 2004, 5º volume, p.47; VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil – Direito de Família*. 8ª edição, São Paulo: Atlas, 2008, Volume 6, p. 32.

qualificado, tendo em vista sua proximidade com a união estável, com a diferença de não haver, por parte daquele, a intenção de constituir família em primeiro plano. Fala-se, também, do noivado como um posicionamento do casal durante o namoro que se tornou mais sério e eficaz.

O item da promessa de casamento é consequência natural da condição de comprometimento dos sujeitos que se obrigam nessa relação afetiva a um matrimônio futuro, sem, todavia, precisar de uma data para tal realização. Mas, esse posicionamento gera responsabilidades recíprocas e atitudes positivas na preservação da promessa constituída pelo noivado.

Aponta-se, em vista dessa responsabilidade, a possibilidade de um rompimento injustificado, mediante o qual poderá gerar a reparação moral e até material em decorrência do envolvimento da preparação e expectativas criadas em função do matrimônio que se aproxima.

Muitos pontos serão comentados, como a expressão *esponsais*, a partir do Direito romano e seu significado atual no Direito brasileiro; a responsabilidade do casal em relação à promessa de casamento; a quebra do compromisso assumido por um dos partícipes da relação que venha causar prejuízos ao outro sujeito nos aspectos íntimo, moral e material, atingindo, por reflexo, os seus familiares; e, diante do fato-surpresa do rompimento do noivado e seus efeitos, desenvolve-se a possibilidade de reparação contra o agente pelos danos causados à vítima.

Dessa relação afetiva compromissada, poderão surgir outras questões que não serão objeto deste trabalho, como, a gravidez, a prole, os bens comuns e seus efeitos pessoais e patrimoniais, que, sem dúvida, geram responsabilidades que independem da promessa de casamento.

## 1. NAMORO E NOIVADO

O namoro aqui refere-se ao que se denomina *de compromisso*, ou *compromissado*, ou, ainda *qualificado*<sup>2</sup>. Esse tipo de namoro apresenta-se na forma de uma convivência contínua, séria, perante a sociedade, com compromisso, que se confunde com a união estável. Esta tem como requisitos a convivência duradoura, pública e contínua, sem impedimentos matrimoniais. A única diferença está na vontade ou intenção de constituir família que deverá ser consumada. A união estável já é um instituto jurídico, uma forma de constituição de família, nos termos do Código Civil Brasileiro, artigo 1.723<sup>3</sup>.

<sup>2</sup> Namoro qualificado: expressão utilizada pelo STJ, na Resp nº 1454643, Relator: Marco Aurélio Belizze, terceira turma, julgamento em 10/03/2015.

<sup>3</sup> CC, art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

As diferenças podem ser colocadas da seguinte maneira: na união estável, os companheiros têm alguns direitos, como alimentos, meação de bens e herança; no namoro não, com exceção da existência de alguma contribuição financeira objetivando o futuro do casal e, com o fim da relação, possa causar algum prejuízo de ordem material, que, com efeito, haver um pedido de ressarcimento<sup>4</sup>.

Nos dias de hoje, o namoro sofreu mudanças radicais. Os casais são mais íntimos, dormem e viajam juntos. Como prevenção, para afastar certos efeitos jurídicos, celebram o contrato de namoro, mesmo com a orientação de que o namoro dito *qualificado* seja polêmico no mundo jurídico e rechaçado pela grande maioria dos juristas. Mas, ainda assim, o contrato de namoro deverá servir como início de prova e fator de inexistência de união estável<sup>5</sup>. Como outrora, às relações concubinárias “não se concedia qualquer eficácia ou efeito a contratos ou estipulações escritas, quer fosse com relação ao pretenso regramento patrimonial e pessoal da união, quer fosse quanto ao próprio reconhecimento da união afetiva informal, embora instados os profissionais do direito a apresentarem uma solução jurídica à situação de fato que lhes era apresentada”<sup>6</sup>.

O namoro sempre servirá como um início de uma relação afetiva simples ou compromissada que poderá ou não resultar em união estável ou casamento. Essa trajetória futura tem um momento importante de definição da relação que é o noivado, para muitos tão necessário e aguardado, especialmente pelos familiares como uma preparação ao futuro matrimônio.

Nas palavras do Padre Charbonneau<sup>7</sup>, “Assim, o noivado deve ser contraído e vivido na maturidade de espírito. Os noivos devem ser gente madura que atravessa implacavelmente a camada das aparências para tocar a vida em sua realidade. Devem construir o próprio lar, não sobre sonhos ou ilusões da adolescência, mas na reflexão e no realismo próprios das pessoas evoluídas e sérias.”

O fato do noivado expressa aquela relação quase que inquebrantável, resultado de uma decisão que envolve todo o ser do casal e suas relações familiares e sociais, portanto, de profunda maturidade, levando-se em conta a promessa do matrimônio.

---

<sup>4</sup> CABRAL, Maria. Namoro simples, namoro qualificado e união estável: o requisito subjetivo de constituir família. In [mariateixeiracabral.jusbrasil.com.br](http://mariateixeiracabral.jusbrasil.com.br), acesso em 18/07/2018.

<sup>5</sup> AMARO, Elisabete Aloia. O namoro nos dias de hoje. <https://elisabeteamaro.jusbrasil.com.br>, acesso em 18/07/2018.

<sup>6</sup> CAHALI, Francisco José. Contrato de Convivência na união estável. São Paulo: Saraiva, 2002, p.9.

<sup>7</sup> Noivado, Obras do Padre Charbonneau, volume I, São Paulo: edição da CODIL – Companhia Distribuidora de Livros, 1968, p. 17.

## 2.PROMESSA DE CASAMENTO

No Direito Romano, havia o termo *esponsais*, de *sponsalia*, do verbo *spondeo* (prometo), decorrente da promessa que o *sponsor* (promitente, esposo) fazia à *sponsa* (prometida, esposa)<sup>8</sup>. Esse ato era solene e gerava efeitos jurídicos, quando o arrependido era multado pelo rompimento do compromisso.

Segundo Senise Lisboa<sup>9</sup>, *esponsais* “é o negócio jurídico por meio do qual duas pessoas de sexos diferentes prometem reciprocamente contrair matrimônio (*sponsalia dicta sunt a spondendo*)”. O autor entende que a promessa de matrimônio constitui uma relação obrigacional que gera efeitos jurídicos aos interessados mesmo antes da celebração do casamento.

É importante afirmar que essa relação de comprometimento está vinculada a um futuro matrimônio e não a outro tipo de união, como, por exemplo, a de união estável expressamente regulada na lei civil.

Observa-se, também, outras relações afetivas, algumas fugazes, outras mais duradouras, no entanto, sem a força jurídica suficiente para seu enquadramento no campo obrigacional com reflexos no âmbito familiar, a não ser em situações específicas decorrentes dessas relações. São as hipóteses de namoro simples ou duradouros, ditos *qualificado*, e de encontros casuais ou passageiros que se convencionou socialmente a serem denominados de *ficar* ou *ficada*. O STJ – Superior Tribunal de Justiça decidiu sobre o assunto:

“Direito Civil. Recurso especial. Ação de investigação de paternidade. Exame pericial (teste de DNA). Recusa. Inversão do ônus da prova. Relacionamento amoroso e relacionamento casual. Paternidade reconhecida.

A recusa do investigado em se submeter ao teste de DNA implica a inversão do ônus da prova e conseqüente presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Verificada a recusa, o reconhecimento da paternidade decorrerá de outras provas, estas suficientes a demonstrar ou a existência de relacionamento amoroso à época da concepção ou, ao menos, a existência de relacionamento casual, hábito hodierno que parte do simples *ficar*, relação fugaz, de apenas um encontro, mas que pode garantir a concepção, dada a forte dissolução que opera entre o envolvimento amoroso e o contato sexual. Recurso especial provido”<sup>10</sup>.

Em relação ao namoro, um julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Apelação Cível. Inexistência de união estável. Na inicial a autora afirmou que manteve com o demandado namoro que perdurou por dez anos. Os namoros,

<sup>8</sup> MARKY, Thomas. Curso elementar de direito romano. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p.161; VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, v. 6, 2008, p.32.

<sup>9</sup> LISBOA, Roberto Senise. Manual de Direito Civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, v. 5, 2009, p. 63.

<sup>10</sup> REsp 557.365/RO, 3ª T., Relª Nancy Andrichi, Julgado em 07.04.2005, DJ 03.10.2005, p. 242).

mesmo prolongados e privando as partes de vida íntima como sói ocorrer atualmente, são fatos da vida não recepcionados pela legislação civil e, por isso, não ensejam efeitos jurídicos, seja durante ou após o fim do relacionamento. Somente as relações jurídicas que surgem pelo casamento ou pela constituição de uma união estável asseguram direitos pessoais e patrimoniais. Sociedade de fato. Não caracterizada também qualquer contribuição para a formação do patrimônio descabida indenização sob tal fundamento. Impossibilidade de indenização por dano moral decorrente do rompimento da relação. Os sentimentos se aproximam e vinculam homem e mulher por vezes se transformam e até mesmo acabam, nem sempre havendo um justo motivo para explicar seu fim. A dor da ruptura das relações pessoais, a mágoa, a sensação de perda e abandona, entre outros sentimentos, são custos da seara do humano. Fazendo parte da existência pessoal não constituem suporte fático a autorizar a incidência de normas que dispõem sobre reparação pecuniária. Possibilidade de indenização somente surgiria se restasse caracterizado um ato ilícito de extrema gravidade, cuja indenizabilidade seria cabível independentemente do contexto da relação afetiva entretida pelas partes. A simples dor moral resultante da ruptura, entretanto, não é indenizável. Ao fim, não estando caracterizado qualquer instituto jurídico reconhecido pelas normas de direito de família, o pedido indenizatório para a recomposição patrimonial de eventuais gastos feito pela autora deverá ser analisado em ação própria a partir das regras e princípios gerais da teoria da responsabilidade civil. Negaram provimento, à unanimidade<sup>11</sup>.

O noivado é o meio praticado pelos nubentes, de modo definitivo, em termos de vontade e decisão, com o firme compromisso de casamento. Mesmo com a inexistência de uma expressa obrigação legal, pode-se cogitar do princípio da boa-fé que rege todos os contratos e seus efeitos no que diz respeito à responsabilidade civil no que tange aos atos ilícitos.

Os noivos têm a liberdade de se arrepender do enlace até o momento anterior à celebração do matrimônio. O princípio da liberdade que norteia a pessoa de decidir sobre o seu próprio futuro é incontestável. É do interesse dos sujeitos comprometidos e da sociedade que a constituição da família tenha bases sólidas.

Sílvio Rodrigues<sup>12</sup> entende que “é possível que o rompimento unilateral e injustificável da promessa de casamento venha a trazer dano a um dos noivos...Entretanto, a questão a ser encaminhada é a de saber se poderá o arrependido ser compelido a reparar o prejuízo derivado de seu intempestivo e injusto arrependimento”

<sup>11</sup> TJRS, Apelação Cível nº 70008220634, 7ª C. Cív., Rel. Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 14.04.2004.

<sup>12</sup> RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. 19. Ed São Paulo: Saraiva, v. 4, 2002, p.38..

### 3.PROMESSA DE CASAMENTO E RESPONSABILIDADE

Os namorados que desejam manter sua relação afetiva e passam ao *status* de noivos assumem uma nova relação de continuidade, a caminho de uma futura, breve ou não, celebração de matrimônio, seja apenas no Registro Civil ou também no ambiente religioso. A manifestação do intuito de uma relação duradoura de vida em comum, os nubentes passam a se comportarem e se posicionarem de acordo com o compromisso assumido, sem necessidade de um contrato expresso dessa promessa.

No entender de Pablo Stolze e Pamplona Filho<sup>13</sup>, não é adequado considerar o noivado como um contrato, pois ele é diferente do matrimônio, este sim de natureza contratual especial de direito de família. Dizem que a configuração do ilícito é patente porque o noivo que desiste viola a *legítima expectativa de casamento*, acarretando prejuízo material ou moral ao outro.

Por sua vez, Maria Helena Diniz<sup>14</sup>, acerca da natureza da responsabilidade de promessa de casamento, aponta que a maioria dos civilistas modernos, como Barassi, De Ruggiero, Lopes Herrera, entende que o efeito da ruptura do noivado acarreta unicamente responsabilidade extracontratual, *dando lugar a uma ação de indenização*, pois não cria qualquer vínculo de parentesco nem de família entre noivos e seus familiares.

O Código Civil Brasileiro, define a responsabilidade extracontratual por atos ilícitos em seu artigo 186, *verbis*: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Este preceito legal esclarece a possibilidade da ruptura do noivado por um dos sujeitos vir a efetivar o cometimento de ato ilícito, de modo a causar um dano moral ou, também, um dano material ao outro sujeito da relação.

Para Sílvio de Salvo Venosa<sup>15</sup>, a questão traduz princípios gerais da responsabilidade civil subjetiva, pelo fato da promessa frustrada de contratar, e a quebra da promessa é *fato gerador, sem dúvida, do dever de indenizar*, podendo também *ocasionar distúrbios psicológicos que deságuam nos danos morais*. Além do agente da quebra do compromisso trazer o prejuízo material, como os preparativos para o ato futuro do matrimônio, a sua ação também trará prejuízos morais para a vítima.

O reconhecimento da responsabilidade sustenta-se sob três requisitos, segundo Whashington de Barros Monteiro<sup>16</sup>:

<sup>13</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito. São Paulo: Saraiva, v. VI, 2011, p. 136.

<sup>14</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 19. ed. São Paulo: Saraiva, v. 5, 2004, p. 48.

<sup>15</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. cit., p. 32.

<sup>16</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil. 25. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2, 1986, p. 34.

“a) que a promessa de casamento tenha emanado do próprio arrependido, e não de seus genitores; b) que o mesmo não ofereça motivo justo para retratar-se, considerando-se como tal, exemplificadamente, a infidelidade, a mudança de religião ou de nacionalidade, a ruína econômica, a moléstia grave, a condenação criminal e o descobrimento de defeito físico oculto durante o noivado; c) o dano.”

A ruptura injustificada é o principal impacto gerador do dever de indenizar. Daí, a prova da culpa do promitente deve ser outro ponto significativo para a determinação da reparação de danos que, segundo Carlos Alberto Bittar<sup>17</sup>, estará em consonância com a teoria da responsabilidade civil.

#### 4. ROMPIMENTO DO NOIVADO

O cabimento de indenização por danos material e moral pela ruptura da promessa de casamento, extraído da jurisprudência, é fornecido por Carlos Roberto Gonçalves<sup>18</sup>:

“A ruptura sem motivo, da promessa de casamento pode dar lugar a indenização decorrente do dano material, evidenciado pela aquisição de móveis, e decorrente do dano moral, posto que o rompimento do noivado sempre afetará a pessoa da mulher, atingindo, de alguma forma, sua honra e seu decoro, notadamente quando já norória a data do casamento (RT, 639/58).”

“A ruptura do noivado, quando este ocorre após sinais de sua exteriorização, alcançando familiares e amigos, gera indenização por dano moral, uma vez abalados os sentimentos da pessoa atingida, não só em relação a si própria como também perante os grupos sociais com os quais se relaciona (RT, 741/255).”

“Cabe indenização por dano moral e material, pelo rompimento do noivado e desfazimento da cerimônia de casamento programada, sem qualquer motivo. (TJSP, Ap 90.262-4, Ilha Solteira/Pereira Barreto, 6ª CDPriv., Rel. Des. Testa Marchi, J. 03.02.2000).”

Sobre os prejuízos e indenização da ruptura do noivado, Roberto Senise Lisboa<sup>19</sup> ensina que os esponsais não cumpridos *podem acarretar prejuízos econômicos e morais*, e exemplifica a questão dos gastos realizados com os preparativos cerimoniais nos âmbitos civil e religioso, que podem resultar em uma indenização por perdas e danos. De outro ponto, uma indenização de aspecto moral pode sobrevir ante a violação de algum direito personalíssimo, como a integridade psíquica e a honra.

Mesmo com a lei silente, diante do rompimento injustificado da relação de noivado, o pedido de indenização justifica-se pelo fato da promessa de

<sup>17</sup> BITTAR, Carlos Alberto. Direito de Família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993, p. 72.

<sup>18</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 5. ed. São Paulo: Saraiva, v. 4, 2010, p.74.

<sup>19</sup> LISBOA, Roberto Senise. Op. cit., p. 63.

casamento, tendo em conta que a noiva, por exemplo, formou o seu enxoval, pediu demissão do emprego; o noivo alugou imóvel para a futura residência; enfim, são motivos suficientes para a propositura de ação competente com base na regra do artigo 186 do Código Civil Brasileiro, já transcrito.

Algumas situações afastam o cabimento do pedido de indenização por rompimento do noivado, conforme jurisprudência que traz Sílvia Rodrigues<sup>20</sup>: “O julgado de 1965 (RT, 360/398) do Tribunal do Rio de Janeiro que *denegou a pretensão de noiva que pedia indenização pelo rompimento de noivado, alegando, entre outros, prejuízo derivado de sua demissão do emprego*”. A Corte entendeu pela negativa de tal dano, mas, por outro lado, considerou injusta a quebra da promessa de casamento pelo fato do noivado. Transcreve-se parte do aresto:

“Reduzida a questão posta na inicial ao pedido de indenização, pela ruptura de noivado, manifesta é sua improcedência. O nosso Código Civil exclui os sponsais dentre os contratos, cuja ruptura seja suscetível de indenização, dada sua natureza especial, que não deve prejudicar o livre consentimento do matrimônio. Aliás, no caso está manifesto nos autos, inclusive pelo depoimento da própria autora, o justo motivo que teve o réu para desfazer esse noivado.”

A ementa de outro julgamento do mesmo Tribunal:

“Quem exerce direito seu não pratica ato ilícito de natureza alguma. Assim, o noivo que rompe o ajuste para o seu casamento, rompimento, aliás, admissível até mesmo na hora deste, quando não tenha induzido a noiva a gastos propositados, não tem a menor obrigação de a indenizar a qualquer título. Noivado é compromisso de natureza puramente moral e, por isso mesmo, ao desamparo de qualquer norma jurídica. Assim, o seu rompimento, em tese, não admitirá nenhuma sanção de ordem econômico-financeira.(RT, 473/213)

Mesmo sem a devida pacificação da jurisprudência nacional, e a despeito do silêncio legal, deve caber ao prejudicado reclamar a indenização pelos prejuízos sofridos em razão do rompimento da relação afetiva de noivado.

## 5.REPARAÇÃO PELO ROMPIMENTO INJUSTIFICADO DO NOIVADO

Prejuízos econômicos há quando os sponsais não sejam cumpridos, porque, afinal de contas, os noivos que se comprometem a um enlace matrimonial faz seus projetos e partem para a prática compatível com o objetivo de sua realização. Não há como pensar que alguém possa assumir um compromisso de noivado para posteriormente rompê-lo. Ninguém está brincando de noivado. Ou age-se de má-fé ou, então, tem-se motivos suficientes justificados para a ruptura. Mesmo que haja razão suficiente para o rompimento,

<sup>20</sup> RODRIGUES, Sílvia. Op. cit., p. 39, 40.

isso não significa que não possa existir responsabilidade material com vistas a outros elementos decorrentes do compromisso firmado entre os interessados.

O direito de ressarcimento é destacado por Roberto Senise Lisboa<sup>21</sup>, pelo fato das despesas efetuadas pelo *noivo frustrado*. Além dos danos materiais, enfatiza a indenização por danos morais: “De igual modo, a indenização por danos morais pode vir a suceder, porém não amparada em simples tristeza ou desgosto da pessoa que não queria romper os esponsais, mas sim na violação de algum direito personalíssimo, como a integridade psíquica, a honra, e assim por diante.”

A ruptura da promessa de casamento expressa o inadimplemento dos esponsais, e esse descumprimento, por sua vez, envolve aspectos doloso e culposos, com intenção ou não de prejudicar os noivos. O fato é que o desfazimento do noivado acarreta consequências muitas vezes graves, tanto na esfera material como na moral. Maria Helena Diniz<sup>22</sup> esclarece sobre os efeitos do descumprimento doloso ou culposos dos esponsais quanto aos *efeitos comuns ao simples desfazimento: devolução dos presentes trocados, das cartas e dos retratos*. Menciona um parecer de Antônio Chaves sobre um brasileiro de origem armênia, noivo de uma moça dessa mesma origem. A moça foi presenteada com jóias de elevado valor. Com o rompimento do noivado, a noiva recusou-se a devolver as jóias a pretexto de indenização. O parecerista assim considerou o caso: “Tal devolução tem apoio na lei, na tradição e na moral, justificando-se humanamente com a circunstância inteiramente compreensível de não desejar o noivo rever sua ex-noiva levada pelo braço de outro homem, com quem em seguida veio a noiva a casar-se, ostentando o anel que era símbolo de seu compromisso”. De acordo com o artigo 546 do Código Civil, feita a doação em contemplação de casamento futuro, ficará sem efeito se o casamento não se realizar. Os presentes oferecidos durante o noivado estão implícitos nessa norma legal. A respeito da indenização por danos patrimoniais e morais, devem ser ressarcidos os dispêndios feitos pelo noivo repudiado, e também o prejuízo moral sofrido em decorrência da quebra da promessa esponsalícia. São ocorrências importantes, como, por exemplo, a noiva obrigada a demitir-se do emprego em razão do matrimônio; *não ter ocupação remunerada; foi abandonada com declarações ofensivas*. Maria Helena Diniz traz um fato contado por Edgar Moura Bittencourt: um rapaz, em León, Espanha, *ao ser interrogado se era de sua livre e espontânea vontade receber a noiva como legítima esposa, disse: “Bem, para ser franco, não!”*. Assim respondeu e retirou-se da igreja, deixando a moça desmaiada, e atônita a alta sociedade que se comprimia no templo. A noiva sofreu uma humilhação pública e, por isso, o noivo seria punido pelo dano moral por agir de modo cruel e abusivo e não, simplesmente, pelo arrependimento.

<sup>21</sup> LISBOA, Roberto Senise. Op. cit., p.63.

<sup>22</sup> DINIZ, Maria Helena. Op. cit., p. 50, 51.

Para o pedido indenizatório será necessário demonstrar o prejuízo e o nexo causal, sendo este a relação que existiu entre a ação do agente e o dano causado à vítima em decorrência dessa ação. O sujeito ativo da ação de reparação é o nubente inocente. Os pais da vítima também poderão agir em juízo com o pedido indenizatório, e, do mesmo modo, o terceiro interessado que tenha contraído qualquer obrigação em razão dos sponsais. O sujeito passivo da ação será o nubente que praticou a ruptura da promessa injustificadamente. O *quantum* indenizatório dependerá das provas apresentadas em juízo, conforme os seguintes requisitos: existência da promessa de matrimônio; a recusa injustificada do nubente em contrair o casamento; a existência de dano, seja material ou moral ou ambos; e o nexo causal.

A ação de reparação civil tem o prazo prescricional de três anos, na conformidade do artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil Brasileiro<sup>23</sup>. O órgão jurisdicional competente para o pedido de reparação civil é a Vara Cível do local do fato ou do domicílio do autor da demanda.

---

<sup>23</sup> Art. 206. Prescreve: {...} § 3º Em três anos: {...} V- a pretensão de reparação civil.

## CONCLUSÃO

O tema desenvolvido é de elevada importância no cenário das relações afetivas de compromisso, com reflexos no âmbito familiar, tendo em vista o princípio maior da dignidade da pessoa humana, no momento em que a sociedade clama por um comportamento humano cada vez mais ético em função do sofrimento das pessoas que têm por hábito a atitude reta e de boa-fé nas relações com o grupo social.

O namoro compromissado ou qualificado, nos dias atuais, antecede a relação comprometida do noivado, pelo fato dos nubentes firmarem a promessa de casamento.

O Código Civil Brasileiro de 2002 não regulou, especificamente, os esponsais, todavia, essa falta de normatização não é impedimento para a apreciação da figura em questão, subsumindo o fato em regras compatíveis, como aquelas dos atos ilícitos e, especialmente, da responsabilidade civil.

A promessa de casamento, como um negócio jurídico preliminar, não induz o promitente necessariamente a se casar, o que seria absurdo forçar alguém ao matrimônio a qualquer preço. Mas, pode ocorrer situações pelas quais, justificadamente, o nubente tenha a opção de romper o compromisso. Entretanto, se o promitente romper a promessa de maneira imotivada ou injustificada, causará danos aos outro que confiou e acreditou na possibilidade firme de um casamento futuro.

A jurisprudência e a doutrina estão em sintonia a respeito do entendimento da relação de promessa de matrimônio, considerando, com a apreciação pontual de cada caso, pela culpa subjetiva daquele que deu causa ao rompimento do noivado, responsabilizando o agente por danos morais e materiais.

Daí a importante ponderação de Pablo Stolze e Pamplona Filho<sup>24</sup>, quando alertam: “Na dúvida, portanto, é melhor cuidarmos de encontrar a melhor maneira de desistir do casamento, atuando segundo o princípio da eticidade, no sentido de evitar ou minorar os efeitos danosos decorrentes da ruptura, sob pena de responsabilidade civil.”

---

<sup>24</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Op. cit., p. 138.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARO, Elisabete Aloia. *O namoro nos dias de hoje*. In <https://elisabeteamaro.jusbrasil.com.br>, acesso em 18/07/2018.

BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.

CABRAL, Maria. *Namoro simples, namoro qualificado e união estável: o requisito subjetivo de constituir família*. In [mariateixeiracabral.jusbrasil.com.br](http://mariateixeiracabral.jusbrasil.com.br), acesso em 18/07/2018.

CAHALI, Francisco José. *Contrato de Convivência na união estável*. São Paulo: Saraiva, 2002.

CHARBONNEAU, Padre. *Noivado, Obras do Padre Charbonneau*. São Paulo: CODIL, v. I, 1968.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, v. 5, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, v. VI, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, v. 4, 2010.

LISBOA, Roberto Senise. *Manual de Direito Civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, v. 5, 2009.

MARKY, Thomas. *Curso Elementar de Direito Romano*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2, 1986.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, v. 4, 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, v. 6, 2008.